



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries. . . . .	Ano 120\$	Semestre . . . . . 62\$00
A 1.ª série. . . . .	50\$	" . . . . . 26\$00
A 2.ª série. . . . .	40\$	" . . . . . 21\$00
A 3.ª série. . . . .	40\$	" . . . . . 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:545, que esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do decreto n.º 8:488, que inseriu várias disposições relativas à aplicação da melhoria de vencimentos aos indivíduos que acumulem cargos públicos, aos professores que, além do serviço que lhes compete, exerçam a regência de cadeiras por substituição ou desdobramento, e aos funcionários civis ou militares, aposentados, reformados ou na situação de reserva que exerçam qualquer cargo público.**

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:418 — Abre um crédito especial da quantia de 38.900\$ a fim de ocorrer ao pagamento da melhoria resultante da equiparação dos vencimentos dos auditores administrativos aos dos juizes de 1.ª instância civis e comerciais durante o ano económico de 1922-1923.**

**Decreto n.º 8:799 — Fixa o dia 24 de Junho de 1923 para a realização da eleição da Junta de Freguesia de S. Vicente de Pereira, concelho de Ovar, distrito de Portalegre, por haver sido anulada.**

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 8:800 — Cede à Junta de Freguesia de Bárrio, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, 664 metros quadrados de terreno do antigo passal, para a construção do cemitério e edificação da sede da mesma junta.**

**Decreto n.º 8:801 — Cede à Junta de Freguesia de Areias, concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, a antiga residência paroquial da mesma freguesia e uma porção de terreno do passal anexo, para construção das escolas de ensino primário geral, recreios dos alunos e habitação dos professores.**

**Decreto n.º 8:802 — Autoriza a Junta de Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a fazer doação ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, da antiga residência paroquial e passal da mesma freguesia, que lhe foram cedidos pelo decreto n.º 7:249, com todas as construções já feitas no terreno do referido passal.**

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 3:556 — Cria um posto fiscal no lugar de Parada, da freguesia de Sanfins, do concelho de Chaves.**

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:419 — Concede uma redução nos preços de bilhetes dos Caminhos de Ferro do Estado a todos os mutilados de guerra com invalidez superior a 30 por cento e gratuidade de transporte àqueles cuja invalidez seja de 100 por cento.**

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Rectificação à portaria n.º 3:464, que aprovou as novas tarifas ferroviárias.**

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 8:803 — Inserer várias disposições sobre aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público e mais empregados de justiça nas províncias ultramarinas.**

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:557 — Autoriza a direcção do Albergue dos Inválidos do Trabalho, com sede em Lisboa, a converter diversos papéis de crédito em fundos do Estado.**

### Ministério da Agricultura:

**Lei n.º 1:420 — Autoriza o Ministério das Finanças a ceder ao da Agricultura a mata do lugar do Seminário, sita no concelho de Coimbra, que será encorporada nas matas nacionais do Estado.**

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído incompleta no *Diário do Governo* n.º 82, de 20 de Abril próximo findo, novamente se publica a

### Portaria n.º 3:545

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação das disposições do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelos diversos Ministérios, esclarecer o referido diploma nos termos seguintes:

1.º Não se consideram para efeitos da aplicação do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, os cargos cuja retribuição seja constituída somente por gratificações, senhas de presença ou retribuições incertas ou eventuais, salvo os casos em que, para cargos retribuídos por alguma das formas mencionadas, hajam sido fixadas melhorias de vencimentos em diploma especial;

2.º É aplicável aos funcionários militares o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 8:488, quer a acumulação provenha do exercício dum cargo militar com o de cargo civil, quer resulte do desempenho de cargos militares a que corresponda a colocação fora dos quadros da arma ou serviço a que pertençam, ou ainda desde que um deles seja de professor ou assistente das escolas militares, tendo, porém, em atenção o disposto no artigo 40.º e seu § único da lei de 9 de Setembro de 1908. No primeiro destes casos o funcionário militar perceberá os vencimentos e a melhoria respectiva do cargo por que optar, e por cada um dos outros o vencimento a que tiver direito e um tёрço da melhoria que respeitar ao funcionário civil ou militar da sua patente, que, exercendo a mesma função, não desempenhe outro cargo público. No segundo caso perceberá por um dos cargos os vencimentos e melhoria correspondente, e por cada um dos

outros a respectiva gratificação e um terço dessa melhoria:

a) As escolas militares a que este número se refere são: Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Escola Naval;

3.º O número de regências fixado no artigo 2.º do decreto n.º 8:488 entende-se por cada estabelecimento de ensino ou Faculdade em que se verifiquem as hipóteses estabelecidas no mesmo artigo;

4.º O disposto no artigo 3.º do mesmo decreto só é applicável quando o funcionário aposentado, reformado ou na situação de reserva perca o direito, pelo exercício de cargo público, à percepção da respectiva pensão de aposentação, reforma ou reserva.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva— António Abranches Ferrão— Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães— Fernando Augusto Freiria— Vitor Hugo de Azevedo Coutinho— Domingos Leite Pereira— João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes— Alfredo Rodrigues Gaspar— João José da Conceição Camoesas— Alberto da Cunha Rocha Saraiva— Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:418

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 38.900\$, a fim de ocorrer ao pagamento da melhoria resultante da equiparação dos vencimentos dos auditores administrativos aos dos juizes de 1.ª instância cíveis e comerciais, conforme as respectivas classes, durante os meses de Julho de 1922 a Junho de 1923.

Art. 2.º A importância deste crédito irá reforçar a dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior, para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Auditorias administrativas— Pessoal dos quadros».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva— Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 8:799

Tendo sido por sentença do Supremo Tribunal Administrativo anulada a eleição da Junta de Freguesia de S. Vicente de Pereira, do concelho de Ovar, distrito de Aveiro, e convindo fixar novo dia para o acto eleitoral: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 24 de Junho próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Maria da Silva.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:800

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta da Freguesia do Bário, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam definitivamente cedidos, para a construção do cemitério e edificação da sede da mesma Junta, 664 metros quadrados do terreno do antigo passal, em que se compreendem as ruínas da residência paroquial, conforme consta da planta junta ao processo de cedência, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 820\$80, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Ponte do Lima, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que por isso seja devida qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta der ao terreno cedido applicação diversa da aqui consignada.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:801

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta da Freguesia de Areias, concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, sejam cedidos a título definitivo, para construção das escolas de ensino primário geral, recreios dos alunos e habitação dos respectivos professores, a antiga residência paroquial da mesma freguesia e 4:001 metros quadrados do terreno do passal anexo, delimitado na planta junta ao processo de cedência pelas letras a), b) c) e d), mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 1.000\$, obrigando-se a entidade cessionária a construir um tanque próximo da mina do passal, ligado por canalização subterrânea com o edificio escolar, devendo a água servir apenas para usos domésticos e a sobrança destinada à irrigação da parte do passal que não é cedida, bem como a construir à sua custa, e com a devida altura, um muro de vedação que separe, por completo, a parte cedida da que o não é.

A indemnização convencionada será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Ferreira do Zêzere, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito se a entidade não der aos bens cedidos o destino aqui consignado, deixar de cumprir as condições estipuladas e por ela aceites ou não iniciar as obras no prazo de seis meses, a contar da data deste decreto, sem que por efeito da sua anulação tenha direito a qualquer indemnização.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:802

Considerando que, pelo decreto n.º 7:249, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1921, foram cedidos à Junta da Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a antiga residência paroquial e passal da mesma freguesia, para construção das escolas primárias de ambos os sexos;